



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10735.001828/2003-03
Recurso n° 161.230 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1999
Acórdão n° 195-0.099
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente AUTOBRÁS SOCIEDADE ANÔNIMA (ATUALMENTE NEHME REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

EXERCÍCIO: 1999

Ementa: CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - LIMITE DE 30% - "Para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa." (Súmula 1º CC nº 3)

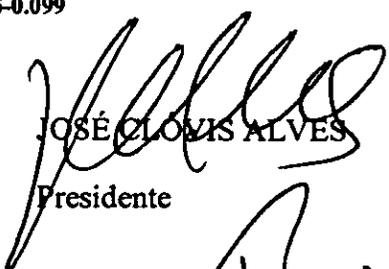
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA - "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." (Súmula 1º CC nº 2)

MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL DE 75% - CONFISCO - INOCORRÊNCIA - Incabível se falar em confisco no âmbito das multas pecuniárias. O princípio constitucional do não-confisco se aplica, apenas, aos tributos.

TAXA SELIC - JUROS DE MORA - "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC" (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 03 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração lavrado pela DRF Nova Iguaçu/RJ, referente ao ano-calendário de 1998, através do qual é exigido do interessado a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor de R\$ 41.416,29, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora.

Fundamentou, materialmente, a exação: compensação indevida de bases negativas, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas na legislação. A base de cálculo antes da compensação apurada foi de R\$ 739.576,75, sendo que o limite de compensação era de R\$ 221.873,02 (=R\$ 739.576,75 X 30%), havendo um excedente de R\$ 517.703,73.

Ao impugnar as exigências, o interessado alegou, em síntese, que:

- a compensação parcelada mascara a cobrança de um empréstimo compulsório não autorizado pela Constituição;

- a Lei 8.981/1995 feriu o princípio constitucional da anterioridade. A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei 8.981/1995, só poderia dispor sobre base de cálculo negativa da CSLL apurada a partir de sua vigência e eficácia, isto é, a partir de 1/1/1996, impondo-se reconhecer como inconstitucional a limitação à compensação de base de cálculo negativa auferida retroativamente, ferindo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito protegidos pela Constituição;

- é inconstitucional a tributação do patrimônio. Segundo os princípios contábeis, enquanto existir prejuízo acumulado e, conseqüentemente, base de cálculo negativa de CSLL a empresa não tem lucro;



- a tributação do patrimônio representa um confisco dos bens do contribuinte, que é vetado no art. 150, IV, da Constituição;

- por um princípio de lógica formal, enquanto existir base de cálculo negativa, a empresa não tem base de cálculo positiva, se não existe a base passível de tributação não possui lógica a proibição da compensação das perdas;

- conclui-se não existindo a base de cálculo positiva, porque possui uma base de cálculo negativa, o percentual de 70% que não pode ser compensado representa uma tributação do patrimônio da empresa, o que é proibido pelo art. 5º, LIV, da Constituição;

- a SRF insiste na tese de que o art. 58 da MP nº 812, convertida na Lei 8.981/1995, tem o condão de limitar a partir de 1/1/1995 a compensação de base de cálculo negativa apurada até 31/12/1994 por dispor sobre a formação de bases de cálculo tributáveis futuros. Tal tese se baseia na interpretação isolada do art. 105 do CTN, que não é possível, pois o art. 5º, XXXVI, da Constituição dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Ao julgar a impugnação apresentada a 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I julgou o lançamento procedente nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, ANTERIORIDADE, TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO, CONFISCO E DIREITO ADQUIRIDO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS.

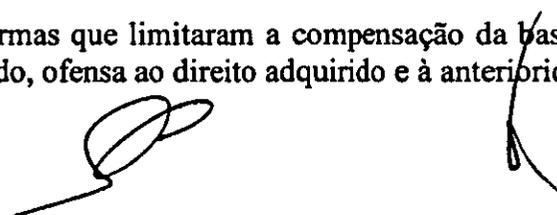
Falece competência aos órgãos da administração tributária para apreciar questões de naturezas constitucionais.

No entendimento da turma de julgamento, as questões acerca da ofensa aos princípios constitucionais, como empréstimo compulsório, anterioridade, tributação do patrimônio, confisco e direito adquirido, são matérias de natureza constitucional, cuja apreciação está reservada aos órgãos judiciais, não cabendo ao julgador de primeiro grau apreciar a legalidade ou constitucionalidade dos atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como de lei validamente editada.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, pleiteando seu provimento mediante reconhecimento de:

- possibilidade do órgão administrativo deixar de aplicar a norma manifestamente ilegal ou inconstitucional;

- irretroatividade das normas que limitaram a compensação da base de cálculo negativa da CSLL a 30% do lucro líquido, ofensa ao direito adquirido e à anterioridade;



- desconfiguração do conceito de renda para fins meramente arrecadatórios e ofensa ao artigo 110 do CTN e ao princípio da capacidade contributiva;

- instituição de empréstimo compulsório por veículo impróprio e ofensa ao artigo 148 da CF/88 e ao princípio da legalidade;

- necessidade redução do percentual de multa de 75% para 20% da multa aplicada, em razão da aplicação do disposto no artigo 61, §2º, da Lei nº 9.430/96 e do seu caráter confiscatório, por nítida ofensa ao direito de propriedade e ao princípio da razoabilidade;

- substituição da taxa SELIC por juros de mora à razão de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 161, §1º, do CTN.

É a síntese do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELO BENICIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

Em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, verifica-se que todos já se encontram pacificados e/ou sumulados por esse Conselho. Vejamos:

No tocante à limitação de 30% do lucro auferido no ano-calendário para o aproveitamento de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL, a Súmula nº 03 deste Conselho preconiza: *"Para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa"*.

A análise de constitucionalidade também é vedada a este órgão de julgamento por conta do que dispõe a Súmula 02 deste Conselho: *"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Em relação à aplicação de juros calculados mensalmente com base na taxa SELIC sobre o valor de principal do crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício, a mesma já se encontra legitimada e reconhecida nos termos da Súmula nº 04 deste tribunal administrativo: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC."*

Por fim, no que concerne à multa de ofício, impossível a aplicação do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 pleiteada pelo contribuinte, haja vista tratar-se de lançamento de ofício, cuja multa pertinente encontra-se definida no art. 44, I do mesmo diploma legal, não havendo que se falar em ofensa ao princípio tributário do não-confisco, haja vista o mesmo referenciar-

se ao valor do tributo e não às penalidades decorrentes de sua inadimplência pelo contribuinte. A multa de ofício de 75% não contém efeitos confiscatórios, uma vez que decorrente da aplicação de lei expressa.

Nestes termos, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.

BENEDICTO CELO BENICIO JUNIOR